

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO
CIRCUITO DAS ÁGUAS

REF.: Pregão Presencial nº 05/2021
Processo: 28/2021

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa sediada na Rua Ruzzi 440, Mauá/SP, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os esclarecimentos abaixo, requerendo seja o presente pedido acolhido, se for o caso, como **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR COM SUSPENSÃO DO CERTAME**, pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, para atender os municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, Edital e Anexos.

Inicialmente, cabe salientar que referido Edital carece de informações objetivas e suficientes para o objeto ao qual se pretende.

Sendo assim, segue abaixo as seguintes observações, questionamentos e impugnações, para que a Administração Pública possa contar com a devida prestação de serviços que se objetiva:

- 1. Objeto do edital:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E, para atender os municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, Edital e Anexos.

Pela leitura do edital, não é possível aferir se as normas atinentes à matéria estão sendo atendidas. Logo, questiona-se:

- 1.1.** Uma vez que há tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a RESOLUÇÃO CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

“Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;”

Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, e o sistema adotado for de incineração, este sistema deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos (EDR) e demonstrando qual foi o Principal Composto Orgânico Perigoso - PCOP utilizado neste teste.

Nessa esteira, a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7).

Desta forma, deverá ser comprovado que o incinerador a ser utilizado cumpre com os dispostos no art. 11 da referida resolução, devendo ser apresentado o teste queima conforme determinação legal.

É evidente que a não realização do teste de EDR para o tratamento do grupo B, além de ser uma afronta a legislação vigente, também desagua em risco ambiental para a população, fauna e flora.

Somente através da realização do referido teste poderá averiguar se o sistema de incineração demonstrou, ou não, eficiência na destruição de alguns compostos orgânicos. Caso contrário, estes resíduos poderão contaminar o ar e conseqüentemente causar danos irreparáveis à saúde da população local.

Portanto, para a incineração do RSS do Grupo B, não basta o incinerador estar licenciado para Resíduos de Serviços de Saúde, devendo estar licenciado também para resíduos industriais, tendo, portanto que passar pelo teste de EDR em seu licenciamento. O Edital prevê o atendimento à essas normas federais? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?

- 1.2. Item 6.1.4. do Anexo I: Não é esclarecido se o atestado de capacidade técnica deve ser acervado em órgãos de classe. Pergunta-se: deverá o atestado apresentado ser acervado, há um mínimo?

2. Habilitação Técnica

O edital em questão determina que somente a licitante vencedora deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua aptidão técnica, no momento da assinatura do contrato, indo de encontro, estreme de dúvidas, com o entendimento uníssono do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim se fez em atenção à sumula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que previa a seguinte redação:

“SÚMULA N° 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno”.

Contudo, ante a necessidade que a experiência revelou, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem cancelar referida Súmula, consoante disposto na Resolução nº 10/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 15 de dezembro de 2016:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu regimento interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A -63433/026/90, RESOLVE

Artigo 1º - Ficam canceladas as Sumulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados vigentes.”

Logo, não mais vigora a orientação de que as licenças, cadastros e demais documentos técnicos, imprescindíveis para prestação dos serviços licitados, e, portanto, para aferição da qualificação técnica da licitante, sejam requisitados tão somente do vendedor, após encerrado o certame.

A revogação de tal determinação imprimiu maior celeridade ao certame, haja vista que, eventualmente, a empresa vencedora não dispõe da relação de documentos válidos a revelar sua qualificação, fato que retardava a licitação.

Vale lembrar, ainda, que a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos técnicos na fase de habilitação provém da determinação da Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, IV.

Conclui-se portanto, que diante da previsão contida no artigo 30, IV, da Lei nº 8.666/93, somada ao cancelamento da sumula 14 do TCE/SP, mister seja retificado o edital, a fim de que todos os documentos de natureza técnica que comprovem estar a licitante capacitada a prestar os serviços licitados, tais como licenças, cadastros etc, sejam requisitados como pressuposto de habilitação das licitantes.

3. Qualificação Econômico-Financeira

O item 6.1.3., alínea “d”, determina que para comprovação da boa situação financeira, as empresas deverão apresentar o cálculo do índice de liquidez corrente.

Contudo, nada foi mencionado referente aos demais índices existentes que são necessários para apurar o fôlego financeiro das empresas.

Sendo assim, questiona-se: quais índices deverão ser apresentados? Em caso de apenas o de liquidez corrente for selecionado, qual o motivo, mormente em razão da necessidade de apuração fidedigna da situação das empresas?

4. Critérios de comprovação da qualificação técnica

Alguns dos critérios essenciais para apuração da capacidade técnica das empresas e seus funcionários, apontados na maior parte dos editais desta espécie, foram deixados de fora, certamente por mero lapso.

Questões como a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, que comprove a aptidão técnico-operacional e profissional de ao menos 50% (cinquenta por cento) de serviços de características semelhantes ao licitado encontra respaldo na súmula nº 24 do TCE-SP:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Veja que tal ponto crucial foi deixado de fora dos requisitos editalícios, colocando em risco a contratação.

Sendo assim, requer sejam adicionados ao texto do edital os itens abaixo apontados, sem os quais não há como aferir a capacidade técnica das empresas:

“Para a comprovação da capacidade técnico-profissional, a licitante deverá apresentar CAT (Certidão de Acervo Técnico) referente aos serviços de maior relevância no escopo que será contratado, quais sejam, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde dos grupos A, B e E, conforme documentação que segue:

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no órgão competente, em nome da licitante ou de seu responsável técnico - engenheiro civil, engenheiro ambiental ou engenheiro sanitário - de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos e quantitativos totais previstos para esta licitação.

I- Para fins de atendimento ao disposto na alínea “a”, a licitante poderá apresentar um ou mais atestados referentes aos serviços compatíveis com o objeto licitado, desde que a comprovação das quantidades, prazos mínimos e classificação dos resíduos, para os serviços, sejam atendidos no mesmo período, sendo admitida a soma de Contratos diferentes;

II- Não serão admitidos atestados técnicos em nome de consórcio para comprovação da capacidade técnica da licitante, salvo com a devida demonstração do percentual de sua participação.

III- Nos Atestados e nas Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos mesmos profissionais indicados, as quantidades, a classificação dos resíduos (RDC 306/04 da ANVISA), o período de execução e o local onde os serviços foram realizados.

b) Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa licitante, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, sendo invalidada a Certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme Resolução N.º 266/79, e Resolução N.º 1.121/2019, ambas do CONFEA. Os registros profissionais emitidos em outros estados deverão conter o visto no CREA do Estado de São Paulo, conforme Lei N.º 5.194/66 e Resolução N.º 423/97 do CONFEA.

c) Comprovantes de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do responsável técnico devidamente registrado para desempenho de cargo e função da empresa como Engenheiro Civil, Ambiental ou Sanitarista, sendo invalidada a certidão que não apresentar situação atualizada do profissional, conforme Resolução N.º 266/79 e 447/00, do CONFEA. Os registros emitidos em outros

Estados deverão conter visto do CREA do Estado de São Paulo, conforme Lei N.º 413/97 do CONFEA.

d) A comprovação do vínculo do profissional ao quadro da licitante deverá ser efetuada através de cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), admitindo-se contrato de prestação de serviços autônomos.”

5. REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossas Senhorias a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital, requerendo, desde logo, na hipótese de indeferimento dos pedidos, seja a presente recebida como impugnação ao Edital em referência.

Aguardamos e esperamos as devidas respostas aos questionamentos e observações aqui apontados.

No colocamos a disposição de V.Sas. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de junho de 2021.



SILCON AMBIENTAL LTDA.

Vanessa Roca Miguel Loiola

CPF nº 281.029.368-60

RG nº 29.187.556-7

Procuradora

SILCON AMBIENTAL LTDA
Vanessa Roca Miguel Loiola
CPF: 281.029.368-60

50.856.251/0002-21

SILCON AMBIENTAL LTDA.

Rua Ruzzi, 440
Sertãozinho – CEP: 09370-850

Mauá/SP